ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 2.387 DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, REVOGANDO A LEI Nº 1.695/93, E AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DO ITAPREVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Institui Regime próprio de Previdência para os Servidores Públicos do Município de Itaguaí, revogando a Lei nº 1.695/93, e autoriza a constituição do ITAPREVI e sua organização funcional – Itaguaí Previdência que reger-se-á pelos princípios do artigo 37 e parágrafos da Constituição Federal.

ART. 2º - São segurados do regime previdenciário de que trata esta Lei, para fins de benefícios :

I – os servidores públicos municipais, ativos, vinculados aos órgãos da administração direta, indireta, autarquia e fundações, da Câmara Municipal, filiados obrigatoriamente após a posse em cargo efetivo no serviço público municipal e inativos, alcançada esta posição após o ano de 1993.

II – os dependentes dos servidores mencionados no inciso anterior, inscritos mediantes o fornecimento de dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

ART. 3º - O regime previdenciário instituído pela presente Lei, deverá garantir a manutenção do seu permanente equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser organizado sob as normas gerais de contabilidade e atuaria.

PARÁGRAFO ÚNICO –São critérios de observância obrigatória:

I – avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como auditoria por entidade independente legalmente habilitada, atendida, obrigatoriamente, a legislação pertinente;

II – custeio, mediante recursos alocados pelo Município de Itaguaí e contribuições pagas pelos segurados, conforme art.4°, incisos I e II da presente Lei;

III – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão e à operacionalização do regime;

IV – registro contábil individualizado das contribuições dos segurados, anotados seu nome, matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados de suas contribuições, valores mensais e acumulados das contribuições do Município referentes ao beneficio;

V – identificação e consolidação, em demonstrativos mensais financeiros e orçamentário, de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões;

VI – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, por órgãos de controle interno e externo do Município.

ART. 4° - O Regime próprio de Previdência garante aos seus segurados as prestações de natureza pecuniária estabelecidas em legislação pertinente à pensão, aposentadoria e benefícios previdenciários.

PARÁGRAFO 1° - É vedado aplicar recursos do regime próprio em prestações assistenciais ou de empréstimos financeiros ou em outros investimentos proibitivos por Lei;

PARÁGRAFO 2° - É defeso ao regime de previdência, majorar ou estender benefícios sem indicação da respectiva fonte de custeio e essas majorações deverão se dar sempre na época do aumento salarial dos servidores quando efetivamente houver.

ART. 5° - O custeio do regime de previdência dar-se-á por:

I – alíquota mensal, incidente sobre a remuneração que compõe a percebida pelo servidor ativo, conforme as seguintes faixas salariais:

0,00 á 560,81	7,65%
560,82 á 720,00	8,65%
720,01 à 1.200,00	9%
1.201,00 até o maior salário	11%

II – alíquota incidente sobre proventos e pensões de inativos e pensionistas conforme regulamentação legal;

III – contribuição do Município, correspondente aos valores de contribuição dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O repasse dos valores retidos dos servidores, bem como a contribuição do Executivo, dar-se-á mensalmente por transferência simultânea ao pagamento dos salários.

ART. 6º - fica o Poder Executivo autorizado a constituir o ITAPREVI – Itaguaí Previdência – sob a forma de Autarquia, para operar e administrar os planos de benefício e custeio de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado ao ITAPREVI, assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

ART. 7º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a transferir para o ITAPREVI os recursos, bens, direitos e obrigações indispensáveis à composição das reservas necessárias ao custeio total ou parcial dos benefícios do regime de previdência municipal, inclusive os bens e recursos da FAPEN.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a capacidade do plano devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

ART. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, Órgão superior de deliberação colegiada que terá sete membros, com seus respectivos suplentes eleitos em pleito específico entre os segurados, com a competência de fixar a política de longo prazo do regime previdenciário, assim entendida a sua gestão estratégica, bem como a indicação dos Diretores do ITAPREVI, respeitados os critérios de honestidade e decência.

PARÁGRAFO 1° - Os Membros do CMP e seus respectivos suplentes após eleitos, conforme art. 8°, caput, serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, permitida uma recondução;

PARÁGRAFO 2° - Incumbirá à ITAPREVI proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas atividades.

ART. 9° - A gestão em nível operacional, será responsável pelo gerenciamento e operacionalização do plano de benefícios e custeio, em adequada consonância com as políticas definidas em nível estratégico.

ART. 10 – O ITAPREVI terá como órgão responsável para examinar os atos de seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por três membros, e seus respectivos suplentes, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pela Câmara de Vereadores e um eleito pelos segurados.

ART. 11 – O Município responderá subsidiariamente pelos pagamentos das pensões e aposentadorias concedidas, na hipótese de extinção ou insolvência do regime de que trata esta Lei.

ART. 12 – O regime de Previdência Municipal somente poderá ser extinto por Lei.

ART. 13 – O CMP instituído pelo Art. 8° da presente Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, mantendo-se, para o primeiro mandato do CMP instituído, os últimos conselheiros eleitos para o FAPEN e seus respectivos suplentes.

ART. 14 – O ITAPREVI, de que trata o Art. 5°, deverá ser constituído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

ART. 15 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 18 de dezembro de 2003.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo